



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830.002995/97-21
Recurso nº : RD 303-120.585
Matéria : IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA.
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.724

IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Chá Fru-Tea – Recurso Especial de Divergência apresentado sem observar às exigências do ¶ 2º, do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 10830.002995/97-21
Acórdão nº : CSRF/03-03.724

Recurso nº : RD 303-120.585
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional do decidido no Acórdão nº 303-30.116, de 19/02/02, assim ementado:

“RECURSO VOLUNTÁRIO.

IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto obtido pela constituição da concentração natural de sólidos e brotos de várias espécies a partir do método de infusão, por ser considerado tecnicamente um chá, tem seu correto enquadramento tarifário na posição 2101.20.0199 da TIPI/88 (posição 2101.20.10 a partir de janeiro de 1997).
PROVIDO POR UNANIMIDADE.”

Trata-se de exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 256/259, acompanhado do **Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos de fls. 16/255 e 260/284**, por meio do qual foi lançado contra a empresa **AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA.**, o crédito tributário de **IPI** no valor de **R\$ 1.582.326,69 (hum milhão quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos)**, por ter a referida empresa promovido a saída de bebida não-alcoólica – “**CHÁ FRU-TEA**” – de sua fabricação, sem o respectivo lançamento do imposto, em razão de adotar classificação fiscal no código **2101.20.0199 da TIPI/88 (2101.20.10 a partir de janeiro de 1997)**, de alíquota zero.

A Fiscalização considerou que a classificação correta é no código **2202.10.9900 – TIPI/88 (2202.90.00, a partir de janeiro de 1997)**, com alíquota é **40%**.

Do decidido pela Câmara, foi apresentado Embargo, em 22/04/2002, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando omissão, já que, por ocasião do julgamento, a liminar no Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo, para se eximir do depósito de 30% do valor da autuação já havia sido cassada em 15/08/2001.

O acolhimento do Embargo foi negado, fundamentando-se o despacho que o rechaçou, no Parecer PGFN/CAJ nº 1.159/94, abaixo transcrito, em parte, nas fls. 805 e 806, que leio, e na constatação de que, por ocasião do julgamento, não constava do processo a

Processo nº : 10830.002995/97-21
Acórdão nº : CSRF/03-03.724

cassação da liminar. A comunicação do fato, pela DRF/Jundiaí, só foi recebida, pelo Conselho, em 17/05/02 (fls. 799).

No RD alega, sucintamente a Procuradoria, com relação à questão processual:

- a) O Recurso Voluntário não poderia ter sido conhecido, face a cassação da liminar;
- b) os Embargos possuem caráter integrativo e devem fazer parte dos acórdãos embargados;
- c) caberia ao Conselho diligenciar sobre a medida judicial;
- d) o Parecer da Procuradoria refere-se “à definitiva apreciação do feito por aquele Colegiado”, e que tal fato não ocorreu, juntando como paradigma o Acórdão nº 105-12.927 (fls. 826).

Quanto ao mérito, argumentou o I. Procurador que, segundo a NESH, da posição 2121 excluem-se os produtos do capítulo 22, “que as preparações à base de extratos, essências e concentrados de chá da posição 2121, devem ser aquelas em que o extrato, essência ou concentrado constitua o seu elemento básico, e não as que se obtêm por adição do chá a outras substâncias”, e que as expressões “extratos” e essências e concentrados” não se coadunam com a idéia de produtos bastante diluídos, como é o caso do produto “CHÁ FRU-TEA”.

O sujeito passivo apresentou, em síntese, contra-razões abaixo:

O Recurso Especial da Fazenda é inadmissível por:

- 1) falta de autenticidade dos supostos acórdãos paradigmas;
- 2) inexistência de divergência quanto ao depósito recursal; e
- 3) inexistência de divergência quanto à classificação fiscal.

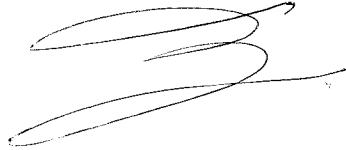
O Recurso Especial da Fazenda não há de ser acolhido por:

- 1) haver sido extinto o depósito recursal;
- 2) inexistir tempestivamente notícia nos autos do julgamento da apelação;
- e

Processo n° : 10830.002995/97-21
Acórdão n° : CSRF/03-03.724

- 3) inexistir elementos nos autos que levem à classificação adotada pelo Fisco.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 10830.002995/97-21
Acórdão nº : CSRF/03-03.724

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

O Recurso Especial da Fazenda Nacional, (Recurso Especial de Divergência), com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento, para ter curso deverá, além de atender às exigências do § 2º, do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrar inquestionavelmente a divergência com outro acórdão que trate, diferentemente, matéria idêntica.

Ocorre que o acórdão paradigma para a questão processual, trata da hipótese de que o Conselho julgou o recurso, ignorando a cassação da liminar, que lhe havia sido notificada (fls. 829, 2º parágrafo), situação, portanto, diferente da que consta do presente litígio, a notificação foi posterior ao julgamento (Ac. 19/02/02 / comunicação 17/09/02).

Da mesma forma, o paradigma apresentado para caracterizar a divergência quanto à classificação, trata da classificação do produto “botões para Body Board” (fls. 836), não se prestando, também, para o fim a que se propõe.

Isso posto, entendo não ser admissível o acolhimento do presente Recurso Especial de Divergência.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2003.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR